



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 611/99
SESSÃO : 199ª Sessão Ordinária de 19 de Outubro de 1999
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/631/99 ---- AI: 1/199807264
RECORRENTE: COFEL - Comercial Felipe Ltda
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS - *DILIGÊNCIA FISCAL*. Converter o curso do processo (no momento do seu julgamento em 2ª Instância) para a realização de diligência pleiteada pelo recorrente na fase de instrução [e não atendida, na primeira instância, sem que o julgador monocrático tenha fundamentado os motivos do não-atendimento], assegurará, neste instante, a garantia Constitucional dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, consistentes, também, na formação de elementos de convicção para a análise de mérito. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Extraio da peça basilar - o auto de infração - do processo ao qual ora estou incumbido de relatar que a Auditora do Tesouro Estadual, **Dra. Maria Nieves Padrón Fernandes de Souza**, em mandamento da Ordem de Serviço emanada pelo Diretor do Núcleo de Execução da Administração Tributária Fortaleza-Centro, ao proceder tarefas de fiscalização de que trata o Projeto Profundidade Normal, culminou por efetuar lançamento de crédito tributário - via auto de infração -, por detectar falta de emissão de documentos fiscais para acobertar vendas do estabelecimento. Atribui-se, à situação, a nomenclatura de "**Omissão de Saídas**."

Por se tratar de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, o crédito tributário fora constituído de multa sobre o valor das saídas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais.

Com estilo, consta da colação, em apenso à peça essencial (o AI) o denominado documento "Informações Complementares" que mui didaticamente explicita todo o desenrolar da ação fiscal, ensejando servir de modelo, por nossa distinta consideração, a quantos estejam em militância no exercício da atividade de fiscalização de estabelecimentos.

Muito bem.

Assim é que a competente autoridade fiscal discorre, **passo a passo** o procedimento aplicável, ao qual sintetizo:

"Ao examinarmos livros e documentos fiscais [...] constatamos a saída de mercadoria sem emissão de notas fiscais, conforme Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias Anual..."

E diz na literalidade que transcrevo, que:

- " *Primeiramente* relacionou todas as entradas dos produtos referidos no Quadro Totalizador ";
- " *O segundo passo* foi analisar criteriosamente todas as notas fiscais de saídas, e dentre as de nº 224 a 2601, constatou a falta das notas fiscais de nº 601 a 625, solicitadas e não entregue até o encerramento da ação fiscal ";
- " *O terceiro passo* foi a digitação, em sistema de informática, dos dados relativos aos estoques inicial (31.12.95) e final (31.12.96), conforme consta dos livro de Inventário do contribuinte ";
- " *O quarto passo* foi a totalização anual de levantamento de mercadorias, ou seja, pegamos o estoque inicial + entradas - saídas - estoque final - saídas de mercadorias sem documentos fiscais ".



Esclarece nas aludidas Informações Complementares que:

- a) " O levantamento fora **parcial** e que as mercadorias (refrigerantes, cerveja, leite em pó, nescafé e leite condensado)";
- b) " Por se tratar de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, o crédito tributário lançado fora somente a aplicação de multa sobre o montante equivalente à saída de mercadorias sem cobertura de emissão de documentos fiscais";
- c) O preço utilizado é o da última média anual.

E antevedo a possibilidade do lançamento do crédito tributário ser impugnado, a autoridade autuante conclui por solicitar nas *Informações Complementares* ao Auto de Infração:

1. " Como o levantamento foi individualizado por produto e faltou a apresentação das NF (de nº 601 a 625) e caso sejam estas apresentadas, na fase contenciosa, e caso contenham, nas respectivas notas, os produtos objeto da fiscalização, sejam estes deduzidos do **Totalizador**, mediante conferência pericial".

A IMPUGNAÇÃO

Sem adentrar na análise e exame do mérito, verifico que o Recorrente [autuado] em suas razões preliminares cuida de informar que oportunamente já comunicara ao Fisco, e que consta nas fls. 27 de seu *livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências* equívoco que cometera consistente na quebra de sequência de numeração de formulário contínuo, assim é que estas notas fiscais de numeração ausente, - de 601 a 625, são as constantes de nº emitidas em formulários contínuos de nº 3.601 a 3.625.



Dos autos consta, da preliminar que examino, a solicitação de diligência.

- Sem acatar o pedido de diligência, o Julgamento em 1ª. Instância confirmou procedente em todos os seus termos a autuação, com a manutenção da exigência do crédito tributário.

A súplica foi reprisada por ocasião do Recurso Voluntário à esta Colenda Câmara, com formulação, inclusive de quesitos, constantes das fls. 316.

O Laudo Pericial, constante das fls. 331 não atendeu aos quesitos propostos pelo recorrente, mas a outros, embora pertinentes, mas de produção apenas pelo Consultor Tributário, somente.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado opina pela confirmação da sentença singular.

É o relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

Com efeito, a realização da Diligência e do consequente Laudo Pericial, hipótese já aventada pela própria autoridade autuante, solicitada tempestivamente, pelo autuado, neste caso em tela, não se me afigura como medida de procrastinação, mas de cautela, importando por ensejar elementos de convicção para análise de mérito.

Ademais, quanto à comunicação feita ao Fisco, contida no livro "*Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência*", consta ausente dos autos, podendo estar noutra processo, talvez o de nº 632/99, lavrado também contra o mesmo Recorrente, e constante da Pauta de Julgamento do mesmo dia deste.

Com efeito, nesta oportunidade, solicito desde já o traslado daquela peça, se existente, mediante cópia, para os presentes autos.

Vislumbro estar presente aqui o *Instituto da Denúncia Espontânea*, delineado no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Mais e mais, por afigurar-me censurável a r. sentença monocrática, sem a oitiva pericial solicitada, e com fundamento no Princípio Constitucional do Contraditório e da garantia de Ampla Defesa, proponho:

SEJA O PROCESSO QUE ORA RELATO RETIRADO DA PAUTA DE JULGAMENTO DESTA DATA, E SEJA CONVERTIDO O CURSO DESTE EM DILIGÊNCIA PARA ATENDER O QUE SE PEDE ÀS FLS. A SEGUIR:



1. Se os documentos fiscais decorrentes da emissão de formulários contínuos de nº 3.601 a 3.625 grafam no campo dos produtos as mercadorias objeto do levantamento fiscal (no caso, refrigerantes, cervejas, leite em pó, nescafé e leite condensado);
2. Em caso afirmativo, se o contribuinte estaria autorizado para manter em seu poder, para fins de emissão, NF-1 em blocos e por equipamentos de informática, no caso, formulários contínuos, eis que, a experiência adquirida na praxe administrativa nos diz que a autorização para emissão destes [formulários contínuos] pressupõe a devolução daqueles [blocos];
3. Se existente, qual é a consonância entre a denúncia espontânea invocada, os documentos fiscais ausentes (não entregues à Fiscalização) de nº 601 a 625 e os emitidos por formulários contínuos, de nº 3.601 a 3.625;
4. Se os produtos objeto do levantamento fiscal contidos nos documentos fiscais sob a forma de formulários contínuos foram ~~ou não~~ já foram considerados ou não em outro levantamento fiscal;
5. Outras informações que se façam oportunas e convenientes à elucidação da presente lide.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COFEL - COMERCIAL FELIPE LTDA., e recorrido A CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, **RESOLVEM**, os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sem discrepância de votos, converter o presente processo em diligência, nos termos propostos no voto do Relator e da manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 03 de novembro de 1999.

03


DR. JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente da 2ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Relator


DR. ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE
Conselheiro


DR. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


DR. JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


DRA. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira


DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
Conselheiro


DRA. WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira

FOMOS PRESENTES

DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado